

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

U. O. 1

Processo nº 2848/14.OBELSB

Outros processos cautelares

Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré; Autoridade de Gestão do PRODER

Ex^a. ma Sr^a.

Juiz de Direito

Notificado para esclarecer os factos constantes da petição inicial que pretende ver provados ao abrigo de requerimento interposto em 21/4/2015, vem o Autor esclarecer que são os seguintes:

Invoca o Autor justo impedimento ao abrigo do art. 140º do CPCivil para não ter ainda respondido à notificação do Tribunal decorrente de ausência do mandante, sendo certo que apenas este possui os conhecimentos de facto necessários a uma resposta adequada ao indicado na notificação do despacho judicial.

São os seguintes os factos constantes da petição inicial que o Autor pretende ver provados;

1. Para prova da questão prévia ou fundamental, isto é, de que à data da prática e efeitos do acto administrativo julgando – a vedação com efeitos a 31/10/2014 da transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12/09), comunicada ao Autor pelo OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim –, foi violado o n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/09 e que a Eng.ª Patrícia Cotrim não tinha competência para a prática do acto administrativo julgando (n.ºs 18 a 31 da P.I.) e,

consequentemente, o acto praticado é nulo, ficando assim igualmente assentes os factos n.º 74 a 77 da P.I., requereu-se:

- 1.1. No n.º 23 do Requerimento de 21/04/2015, “*despacho de Membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, com data anterior a 22/10/2014 – e, portanto, com data anterior à comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor (única caducidade comunicada num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições), e anterior à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar ter fixado a forma como os recursos humanos do PRODER transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, bem como anterior à nomeação da Eng.ª. Patrícia Cotrim para gestora do PDR 2020 –, onde seja atribuída competência à Eng.ª. Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”.*

- 1.2. Ou, mais concretamente, de acordo com o alegado pela Ré na contestação que apresentou, despacho *dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* publicado na 2ª série do Diário da República, *que fixou, designadamente, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão a criar – o secretariado técnico do PDR 2020 –, conforme determina o n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e com efeitos anteriores a 01/11/2014*, pois a 01/11/2014, por força do Ofício OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim, o Autor já se encontrava efectivamente desvinculado da Estrutura de Missão PRODER, tal como a Ré afirma no n.º 7º da Contestação; e que atribuiu à Eng.ª. Patrícia Cotrim a tarefa de, ainda como Gestora do PRODER e

futura gestora da estrutura de missão que iria ser criada (PDR 2020) mas ainda não nomeada, proceder à *avaliação conjugada dos perfis de todos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, conforme veio a ser determinado pelo despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, que relativamente à questão em apreço legitima os actos praticados pela Eng.ª Patrícia Cotrim a partir de 01/11/2014 mas não os praticados anteriormente como é o caso do acto administrativo judicando.

- 1.3. Só através do despacho que aqui se requer, o acto administrativo judicando, praticado pela Ré, através da Eng.ª Patrícia Cotrim, a 22/10/2014 e efectivos efeitos a 31/10/2014, e que impediu unicamente o Autor, de todos os trabalhadores com vinculo à Estrutura de Missão PRODER, de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020 (e, assim, deste constar da lista nominativa homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014, referida na contestação), estará suportado por base e enquadramento legal e, conseqüentemente, não será nulo. Sendo a sua não apresentação por parte da Ré ou confissão da Ré da sua não existência – pois é certo que tal não consta das publicações da 2ª série do Diário da República – a prova irrefutável dos factos constantes dos n.ºs 18 a 31 da P.I.

- 1.4. Note-se que não se está a requerer a indicação dos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 (que fixa as condições a observar na referida transferência a partir de 01/11/2014) ou do n.º 13279-F/2014 (que nomeia a Eng.ª Patrícia Cotrim como Gestora da nova estrutura de missão criada a 30/10/2014, PDR 2020, a partir de 01/11/2014), ambos de 31 de Outubro, pela simples razão que estes não dão enquadramento ao acto administrativo judicando por os mesmos só produzirem efeitos a partir de 01/11/2014 e o Autor ter ficado desvinculado da estrutura de missão do PRODER às 24h00 do dia anterior, 31/10/2014. Aliás, nem a Ré reconhece valor vinculativo aos

referidos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar como é bom de ver pelo teor dos art.ºs 35º a 37º da Contestação.

- 1.5. **O que se requereu é tão-somente a indicação do suporte legal para o acto administrativo julgando** – a vedação a 31/10/2014 da transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – **nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro.**

2. Esclarecida a questão prévia ou fundamental, isto é, demonstrada a falta de base, competência e enquadramento legal do acto administrativo julgando praticado pela Eng.ª Patrícia Cotrim e, portanto, a sua invalidade, para não restarem quaisquer dúvidas, há que verificar ainda da veracidade dos factos alegados pela Ré em sede de contestação, bem como dos outros factos que pela contestação apresentada pela Ré ficaram contravertidos, nomeadamente da consequente violação do n.º 4 e 5 do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, porque contrariamente ao que a Ré alega, o Autor não fez parte dos colaboradores do PRODER que foram objecto da avaliação conjugada dos seus perfis e dos perfis dos correspondentes postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 referida no n.º 5 do citado Despacho (factos n.ºs 1 a 6 da P.I.).

3. Vamos seguidamente considerar como provada que a alegada avaliação, independentemente da competência que a Eng.ª Patrícia Cotrim teria de ter para a realizar em data anterior a 22/10/2015, não foi feita ao Autor (n.º 5 da P.I.).

4. Assim, para prova dos factos n.º 1 a 6 da P.I., bem como contraprova da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação – isto é, da sua litigância de má-fé – relativamente à referida avaliação que a Ré alega ter realizado e que até à apresentação da referida Contestação nunca tinha sido facto controvertido, requereu-se:

4.1. Na parte final do n.º 23 do Requerimento de 21/04/2015, isto é, como parte integrante do *despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* publicado na 2ª série do Diário da República (conforme determina o n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro), com data anterior a 22/10/2014, requerido em 1.1, *definição “... de forma objetiva e clara dos perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”*.

4.2. No n.º 24 do mesmo Requerimento *“a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”*.

4.3 E no n.º 25 *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma*

foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.

Resumindo:

- 4.3. Uma vez que a Ré alega que *procedeu à “avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”, porque poderia “haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão” (n.ºs 21 e 22 da Contestação), tendo por isso concluído que o “respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar” (n.º 37 da Contestação).*

- 4.4. No Requerimento de 21/04/2015 o Autor requer simplesmente a junção aos autos da Comunicação/Publicitação junto dos interessados da realização da *avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, para efeitos de transição dos trabalhadores do PRODER para a nova estrutura de missão PDR 2020 que foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10, onde os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar definem **todos os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho** que vieram a existir na nova estrutura de missão PDR 2020, **devendo esta**

Comunicação/Publicitação ter data anterior a 22/10/2014 (isto, caso a definição de perfis/características não conste já do despacho requerido em 1.1 publicado na 2ª série do Diário da República);

- 4.5. Bem como, o processo da alegada avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características que lhe foram atribuídas e que o tornam **não adequado para nenhum dos perfis exigidos** (cuja definição se requereu no n.º anterior) dos novos postos de trabalho da nova estrutura de missão PDR 2020, como a Ré alegou no n.º 37 da Contestação.
- 4.6. Só com a apresentação por parte da Ré dos dois documentos indicados nos dois números anterior e sua comparação se poderá dar como provado que foi realizada a alegada avaliação do Autor – **único facto que, segundo a Ré, impediu realmente o Autor de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020, uma vez que os contratos de todos os outros colaboradores do PRODER caducaram igualmente às 24h00 de 31/10/2014 por força do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 tal como o do Autor** – e se compreenderá que perfis/características os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar exigiram para o PDR 2020, que o Autor alegadamente não tem, que **só ele do conjunto dos muitos e variados perfis dos colaboradores do PRODER não se adequa para desempenhar funções em nenhum (repete-se) dos postos de trabalho da nova estrutura de missão PDR 2020?**
- 4.7. O facto da Ré ter alegado que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho”* (n.º 37 da Contestação), associada aos factos n.º 70 e 73 da P.I. não contestados pela Ré – respectivamente, a reconhecida competência do Autor no desempenho das suas funções e que o Autor era o único com a função contratual de executar a competência da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do nº 4 do art. 12º do Decreto-Lei nº 2/2008, de 4/1, de *assegurar o*

controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, de 7 de Dezembro, que continua a vincular a nova Estrutura de Missão do PDR 2020, por força da alínea d) do nº 1 do art.º 31º do Decreto-lei nº 137/2014, de 12/9 (ou seja, que continua a obrigar à existência desse posto de trabalho na nova Estrutura do PDR 2020 conforme se diz no n.º 73 da P.I.) –, só cria a convicção de que o Autor não foi objecto de qualquer avaliação de perfil (facto n.º 5 da P.I) e que o acto administrativo julgando somente foi praticado pela Ré para afastar da estrutura de missão o elemento incómodo (o Autor) aos interesses privados da Eng.ª. Patrícia Cotrim e, assim, encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.).

- 4.8. Note-se que, ainda relativamente aos motivos para a Eng.ª Patricia Cotrim ter praticado o acto administrativo julgando e, conseqüentemente, ter impedido a transição do Autor para o secretariado técnico do PDR 2020, no n.º 24 do Requerimento de 21/04/2015 se requereu *“a junção aos autos... da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”*. Pois só assim o Tribunal poderá aferir se avaliação do Autor – se vier a ser apresentada pela Ré conforme requerido, o que se dúvida, dada a convicção que a mesma não existe -, teve por base documentos e elementos incontestáveis ou, se pura e simplesmente, teve por base os interesses privados da Eng.ª. Patrícia Cotrim indicados no final do número anterior (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.) através de informações prestadas pelos visados na denúncia de 16/04/2014 e na denúncia apresentada ao Ministério Público (doc. n.º 7 junto com a P.I.).

- 4.9. Relativamente à “*Lista nominativa*” requerida no n.º 25 do Requerimento de 21/04/2015, e que deu origem à alegada *relação homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014*, pretende-se unicamente verificar se da mesma consta a afetação de cada um dos *colaboradores do secretariado técnico do PRODER* a cada um dos *perfis dos novos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar – e cuja definição consta do documento requerido em 4.1 – e para o qual cada um foi avaliado, ou, pelo contrário, foi simplesmente elaborada uma “*lista nominativa*” com o nome de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER, exceto o do Autor (que já nem fazia parte do conjunto dos colaboradores que a Ré alega ter sido sujeito a avaliação), como resultado fictício de uma “*avaliação*” que na verdade nem se realizou, para a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar homologar e, assim, dar cumprimento ao n.º 5 do seu Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10.
- 4.10. A ser verdade que houve uma “*avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*”, os elementos indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes, nomeadamente o clarificado no número anterior, permitirá ainda saber qual o colaborador do secretariado técnico do PRODER irá assumir a função contratual do Autor de executar a obrigação da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do n.º 4 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4/1 – de *assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro* –, na nova estrutura de missão do PDR 2020, uma vez que esta obrigação continua a vincular a nova Estrutura de Missão do PDR 2020 por força da alínea d) do n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12/9 (facto n.º 73 da P.I., não contestado pela Ré).

- 4.11. Pela resposta à questão anterior pode muito bem a vir-se a concluir que, tal como o Autor alegou no seu Requerimento de 26/05/2015, é efectivamente a pessoa recrutada para a posição Ref 2 no âmbito do concurso aberto e indicado no referido requerimento – a estagiária Cláudia Veiga – que irá exercer as funções contratuais do Autor na nova estrutura de missão PDR 2020. Tudo depende da análise dos elementos requeridos e indicados em 4.1 a 4.3, pois pode ter sido definido que a função contratual do Autor será exercida por uma pessoa licenciada em Ciências Agrárias na nova estrutura de missão PDR 2020.
- 4.12. O que é certo é que a Eng.ª Cláudia Veiga enquanto estagiária do PRODER já estava a exercer funções que eram contratualmente do Autor na estrutura de missão do PRODER, conforme o Autor indicou no art.º 30º da queixa-crime que apresentou no DIAP (doc. n.º 7 junto com a P.I.).
- 4.13. Infelizmente como a Ré é muito mais rápida a requerer o desentranhamento dos requerimentos de prova do Autor do que a apresentar prova das suas próprias alegações – o que aliás até ao momento ainda não apresentou nenhuma – o Tribunal decidiu por “*considerar como não escritas todas as considerações*” do referido Requerimento do Autor de 26/05/2015.
- 4.14. Eventualmente por a Ré considerar (mal) que por ser o Ministério da Agricultura e do Mar não precisa provar as suas alegações; basta-lhe afirmar.
- 4.15. Os elementos indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes, são assim fundamentais para prova do facto alegado pelo Autor no n.º 5 da P.I. – de que o Autor não foi objecto de qualquer *avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, quer realizada até 22/10/2014 quer após essa data –, bem como para contraprova de todas as alegações da Ré no respeito à alegada “avaliação” do

perfil do Autor e das alegações da Ré de que foi em resultado dessa avaliação que foi comunicado ao Autor, pelo Ofício OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim (doc. 1 junto com a P.I.), que o seu contrato caducaria em 31/10/2014 e, assim, não transitaria para a nova estrutura de missão PDR 2020 (criada posteriormente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10), conforme transitaram todos os seus colegas e cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (n.º 10 a 37 da Contestação).

- 4.16. A não apresentação por parte da Ré de **todos** os elementos requeridos pelo Autor a 21/04/2015 (indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes), permitirá ainda ao Tribunal confirmar, sem margem para quaisquer dúvidas, da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação e, consequentemente, da sua litigância de má-fé.
- 4.17. E não pense a Ré em forjar agora uma avaliação individual do perfil do Autor com data anterior a 22/10/2014 e só apresentar esse elemento (o requerido em 4.2) – dada a impossibilidade de forjar os restantes elementos requeridos por os mesmos implicarem a respectiva Comunicação/Publicitação ou Homologação –, pois a Ré só fará prova de que realizou a “avaliação” que alega ter feito se apresentar **o conjunto dos elementos requeridos** nos termos acima requeridos.
- 4.18. Se houve *“avaliação conjugada dos perfis de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”*, **o conjunto dos elementos acima requeridos** terá de existir. Para mais, tratando-se a Ré de uma Entidade Pública.
- 4.19. Além de que, o aparecimento agora de uma “avaliação” individual do perfil do Autor que vá ao encontro do que a Ré alegou no n.º 37

da Contestação – que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar”* – seria sempre nula, por não ter sido cumprido o dever da Ré de proceder à audiência prévia do Autor nos termos do art.º 100º do CPA quanto ao resultado da alegada avaliação (n.º 5 da P.I.). Facto que a Ré não contesta.

5. Verificada a violação do n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/09 e que a Eng.ª Patrícia Cotrim não tinha competência para a prática do acto administrativo julgando (vide n.º 1), bem como, que o Autor não foi objecto de qualquer avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, quer realizada até 22/10/2014 quer após essa data e, portanto, contrariamente ao que a Ré alega, não foi em resultado de nenhuma avaliação que o Autor não transitou para a nova estrutura de missão PDR 2020, como de certo se provará pela não apresentação por parte da Ré dos elementos requeridos ou confissão da Ré da sua não existência, resta conhecer quais os verdadeiros motivos da Gestora Patrícia Cotrim para não ter procedido com o Autor conforme procedera com todos os colegas deste cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER e, assim, o não cumprimento por parte da Ré dos n.º 4 e 5 do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar relativamente ao Autor.

6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) **e que a Ré não contesta** e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses

antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações em caso de denúncia como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – *os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.*

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. No n.º 42, que *“a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.*

8.2. No n.º 43, “a avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER visados no processo de inquérito em curso – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram, para se conhecer se as provas apresentadas pelo Autor dos ilícitos cometidos, designadamente da atribuição de vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos, foram tidas em conta nessas avaliações”.

9. Mais uma vez pela não apresentação por parte da Ré dos elementos indicados no número anterior ou pela confissão da Ré da sua não existência se provará os factos alegados pelo Autor na P.I. (n.ºs 45 a 57 da P.I.), bem como que a Gestora Patrícia Cotrim praticou o acto administrativo julgando em função de interesses privados e não de serviço – pois só pretendia encobrir as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor –, ficando assim igualmente assente a não existência de qualquer interesse público na manutenção do acto administrativo julgando (isto é, os factos n.º 69 a 77 da P.I.).

10. Lembra-se a este Tribunal que, conforme igualmente requerido no Requerimento de 21/04/2015, caso os elementos de prova requeridos no n.º 8 não sejam apresentados pela Ré, a bem do interesse público, se requereu igualmente que o Tribunal comunique ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, de que os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER não cumpriram os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse

processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

Nestes termos e nos mais de direito requiere-se a notificação da contraparte para apresentar os elementos de prova/contraprova no prazo legal retirando da sua eventual omissão as devidas consequências

e ainda:

- a) A condenação exemplar da Ré como litigante de má-fé por litigar, como se viu, unicamente com o objectivo de encobrir as infrações criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor, seus executores, cúmplices e mandantes;
- b) E a comunicação ao Ministério Público, mais concretamente ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, de que a Ré não cumpriu os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a

criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

Nestes termos, e nos mais que V^a. Ex^a. doutamente suprirá, devem ser considerados provados os factos alegados na petição inicial com a consequência do deferimento do pedido cautelar.

Foi notificado o Ilustre Mandatário da contraparte.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d, 1200-797, Lisboa

